



**AO(A) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE TANGARÁ**

*REF. EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 131/2023 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2023*

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, para fins de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** pleiteando a inabilitação da empresa **WEBER SEGURANÇA LTDA.**, nos termos do que passa a expor e ao final fundamentar.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

O presente Recurso é tempestivo, devidamente antecedido de manifestação de intenção de recurso analisada e posteriormente acolhida.

Por se tratar de recurso administrativo registrado em campo próprio da plataforma compras públicas dispensa maiores digressões relacionadas a admissibilidade.

### **II – DO MÉRITO**

#### **II.A - DO ITEM 7.5.1 - ITEM 7.1 “OBS:”**

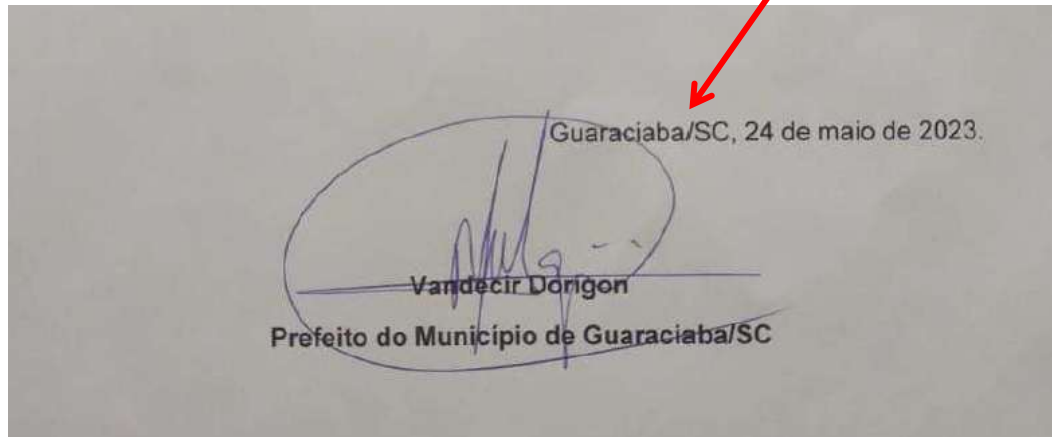
O item assim estabelece nos autos do item 7.5.1:

##### *7 – DA HABILITAÇÃO*

*7.1 - Para fins de habilitação no certame, os licitantes terão de satisfazer os requisitos relativos à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, bem como quaisquer documentos conforme abaixo solicitados:*

**OBS: Todas as Certidões e Provas devem estar válidas na data prevista para o recebimento da documentação e das propostas. Além disso, quando couber, os documentos deverão possuir autenticação ou assinatura digital**

No caso, a Recorrida apresenta 01 (um) único atestado, sendo que não há autenticação da assinatura, assinatura digital ou qualquer meio de validação da assinatura:



De acordo com o que estabelece o item 7.13, “A documentação será rubricada pelo(a) Pregoeiro(a) e pela Equipe de Apoio e após examinada será anexada ao processo desta licitação, sendo inabilitados aqueles proponentes cuja documentação apresente irregularidades.”

Assim, a teor do que prevê a Lei 8.666/93 em seu art. 41, art. 2º do Decreto 10.024/2019 e art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril 2021.

Assim, a inabilitação é medida que se impõe.

## **II.B - DO ITEM 7.5.2**

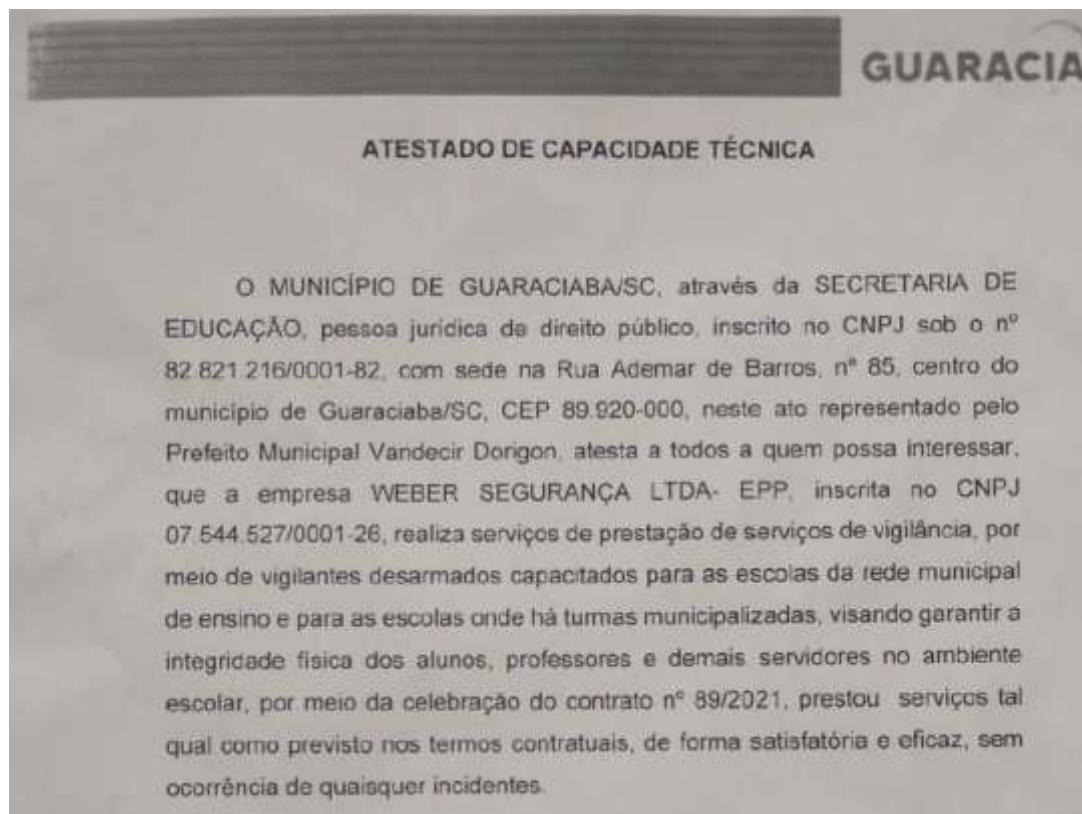
Ainda a respeito dos documentos, o item 7.5.2 assim determina quanto aos documentos a serem juntados pelos licitantes a título de comprovação relativa a capacidade técnica:

*7.5.2- Comprovação de capacidade técnica operacional, através da apresentação de Atestado/Certidão de Capacidade Técnica, expedida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a execução pela licitante de serviço compatível em características, quantidades e prazos com o objeto do presente edital.*



O edital tem por objeto a contratação de 04 (quatro) postos pelo período de 12 (doze) meses.

A título de capacidade técnica, tem-se que o documento deixa de apontar a vigência do contrato assim como o efetivo contratado:



No caso, não há comprovação relativa ao período de execução, assim como não há prova afeta ao efetivo.

A questão é de extrema importância, mormente a considerar que a teor do que vem orientando a Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento, Planejamento e Gestão, em licitações cujo o efetivo seja inferior a 20 (vinte) postos, a comprovação de capacidade técnica deve ser equivalente a licitada:

*10.6. Na contratação de serviço continuado, para efeito de qualificação técnico-operacional, a Administração poderá exigir do licitante:*

*b) comprovação que já executou objeto compatível, em prazo, com o que está sendo licitado, mediante a comprovação de experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação, podendo ser aceito o somatório de atestados;*

*c) no caso de contratação de serviços por postos de trabalho:*

*c.1. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for superior a 40 (quarenta) postos, o licitante deverá comprovar que tenha executado*



*contrato(s) com um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do número de postos de trabalho a serem contratados;*

***c.2. quando o número de postos de trabalho a ser contratado for igual ou inferior a 40 (quarenta), o licitante deverá comprovar que tenha executado contrato(s) em número de postos equivalentes ao da contratação.***

Mesmo entendimento se extrai de acórdão publicado pela Corte de Contas da União nos autos do Acórdão n. 1214/2013 – TCU – Plenário.

Assim, pela não indicação de efetivo em atestado e em razão da não comprovação de contratação de no mínimo 04 (quatro) postos, a inabilitação da Recorrida é medida que se impõe.

### **III – DOS PEDIDOS**

Por todo exposto, requer-se pelo recebimento do presente Recurso Administrativo concedendo-lhe efeito suspensivo, para no mérito dar-lhe provimento nos seguintes termos:

A) Pela inabilitação da empresa WEBER SEGURANÇA LTDA em razão da apresentação de atestado sem devida autenticação consoante previsão do ITEM 7.5.1 - ITEM 7.1 “OBS”, bem como em razão de atestado de capacidade técnica que não aponta vigência da contratação uma vez que não há efetivo em atestado, assim como pela não comprovação de contratação de no mínimo 04 (quatro) postos conforme Acórdão n. 1214/2013 – TCU – Plenário e Instrução Normativa 05/2017 do Ministério do Planejamento, Planejamento e Gestão;

B) seja a Recorrente devidamente informada da decisão administrativa antes do procedimento de homologação.

Nestes termos, pede deferimento

Criciúma, SC, 14 de agosto de 2023.

**VIGILÂNCIA TRIÂNGULO LTDA**  
**REPRESENTANTE LEGAL**